CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 320/2018

Autor: Vereadora Ireuda

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Salvador

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 320/2018, percebe-se que há inconstitucionalidade que não permite o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O projeto de lei invade competência privativa da União, ao criar norma que trata de direito penal (art. 22, I, da CF/88), não sendo, desse modo, passível de concorrência de iniciativa legislativa por qualquer outro ente federativo criação de matéria com este objeto.

A despeito de sanções administrativas serem criadas pelo ente municipal, não foi delegado competência constitutucional para este ente federativo disciplinar, por sua iniciativa, o conceito de *ação* ou *omissão*, bem como efeitos legais para *gênero* que extrapolem a legislação federal, conforme a redação do art. 2º do projeto de lei apresentado.

Portanto, eivado de inconstitucionalidade forma, em decorrência da usurpação de competência de outros entes federativos, o projeto de lei nº 320/18 não deve seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

RECEBIDO
EM, 13/06/2019
CCJ